PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002295-74.2009.815.0301
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pombal
RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Izabel Judith Medeiros Bezerra
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley
APELADO : Votorantim Cimentos Nordeste S/A
ADVOGADA : Milena Neves

PROCESSO CIVIL – "*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c por danos morais"* – Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito – Dano moral –Insurgência quanto ao valor arbitrado em primeiro grau – Indenização que não se mostra adequada ao caso concreto – Princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Majoração do "*quantum*" – Correção monetária – Incidência da data do arbitramento – Juros de mora de 1%, a contar do evento danoso – Reforma da sentença – Procedência parcial do apelo.

- Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

- "A fixação do *quantum* da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva." (RT 757/ 284).

- Correção monetária deve incidir da data de seu arbitramento (Súmula 362,STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl.104.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **IZABEL JUDITH MEDEIROS BEZERRA** contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 65/67), que, nos autos da *"ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela"* em face da **VOTORANTIM CIMENTOS NORDESTE S/A.,** julgou procedente o pedido, declarando como inexistente o débito questionado nos autos, reconhecendo como indevido a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores; condenou o promovido, ainda, ao pagamento em favor da promovente do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária contada a partir da decisão (Súmula 362, STJ) e juros moratórios, tendo como termo inicial a citação.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 72/75), a recorrente afirmou que a sentença prolatada não satisfez em sua totalidade a compensação pelos danos morais sofridos e decorrentes da injusta negativação de seu nome

junto ao cadastro de restrição creditícia.

Requereu a reforma o julgado, aplicando "*a correção monetária a partir do evento danoso, ou não sendo este o entendimento que seja devido a correção da data do ajuizamento da ação consoante a Lei 6.899/81, bem como aplicação de juros de mora no percentual de 1% ª a.m. a contar da citação e elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação"*.

Contrarrazões, desentranhas por não existir procuração dos causídicos subscritores.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 85/87).

É o relatório.

V O T O:

Extrai-se dos autos que **IZABEL JUDITH MEDEIROS BEZERRA** ajuizou "*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais"* em face da **VOTORANTIM CIMENTOS NORDESTE S/A**., objetivando declarar como inexistente o débito questionado nos autos, requerendo a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, bem assim o ressarcimento pelos constrangimentos de ordem moral que suportou em razão da indevida negativação.

Alegou, na peça inaugural, ter realizado uma compra na apelada/ré, mas que em nenhum momento recebeu a mercadoria. Em contato com a promovida, recebeu a informação de que a mercadoria havia sido entregue, pois existia recibo assinado. Ocorre que, segundo a promovente, a assinatura era falsa.

A magistrada primeva julgou procedente os pedidos formulados pela autora, declarando a inexistência do débito, condenando o promovido ao pagamento de indenização por dano moral no

valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a ré, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

É contra esta decisão que a apelante se insurge, objetivando a sua reforma, questionando o momento da aplicação da correção monetária, fixação do percentual dos juros de mora, elevação dos honorários advocatícios e majoração do *quantum* indenizatório fixado, alegando que o valor arbitrado na sentença não compensa os danos sofridos.

Cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine,* consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

No caso, entendo merecer guarida a pretensão da apelante, que pede a majoração do *quantum* arbitrado pelos

danos morais sofridos, no intuito de compensar os dissabores sofridos com a indevida negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem assim para servir como alerta para que a recorrida não volte a reincidir em casos semelhantes. Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça:

> (...) "a indenização como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom sendo, atento à realidade da vida e às peculiaridades em cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato". (RESps. 228244, 248764 e 259816, dentre outros)

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes e que podem vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o causador do dano em valor muito maior do que poderia suportar.

Contudo, na hipótese, trata-se de uma empresa de grande porte, e o valor fixado na sentença a título de indenização pelo dano moral, estipulado no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra adequado, devendo ser majorado, ante a gravidade dos efeitos decorrentes do dano.

Deste modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio econômicas da vítima e do ofensor, majoro o importe para R$ 7.000,00 (sete mil reais).

No caso dos autos, o abalo de crédito decorreu de ilícito extracontratual, determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação e, por essa razão, deve a sentença ser adequada *'ex officio"* quanto ao "*dies a quo"* dos juros moratórios.

Esclareço que a providência ora determinada não implica em "*reformatio in pejus*," conforme seguinte orientação jurisprudencial:

> *"Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior" (STJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, EDcl no AgRg no Ag 1.160.335/MG, j. 27/11/2012)".*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

> *"APELAÇAO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - DÉBITO INEXISTENTE - DANOS MORAIS - CABIMENTO - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral puro. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixada em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.* ***Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus****.(TJ-MG - AC: 10439120092119001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014)".* (Negritei).

Assim, adequando "*ex officio"* o termo *a quo* dos juros de mora, determino sua incidência a partir do evento danoso, com espeque na Súmula 54 do STJ, que assim dispõe:

> "Súmula 54, STJ- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diga-se que o CC/2002 em seu art. 398, trata a matéria da mesma forma, estabelecendo a data do ato danoso com

termo *a quo* para fluência dos juros:

> "Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito considera-se o devedor em mora desde o momento que a praticou."

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, sendo certo que as condenações por dano moral submetem-se a esta regra:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - **O entendimento desta c. Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula n.º 54/STJ.**
> II - **Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide, consoante os termos da Súmula n.º 362/STJ, desde a data do arbitramento,** tendo em mente que, no momento em que fixada, já teria o e. Tribunal a quo levado em conta a expressão atual de valor da moeda, devendo, somente a partir daí, operar-se a correção. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1139305 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0086196-7 **Relator(a)** Ministro FELIX FISCHER (1109) **Órgão Julgador** T5 - QUINTA TURMA **Data da Publicação/Fonte** DJe 21/06/2010 **Data do Julgamento** 01/06/2010". (Grifei).

Logo, tratando-se de ação que visa a compensação por danos morais, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios como sendo a data do evento danoso, dia 31/10/2008, data em que o nome do autor fora inserido no órgão de restrição ao crédito.

Em relação ao percentual que deve incidir a título de juros de mora, o recorrente defende o percentual de 1% ao mês.

Para deslinde da questão, mister trazer à colação o dispositivo legal que trata da matéria:

> *"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados*

> *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"* (art. 406, CC/2002).

Pois bem, quando o novo Código Civil entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003, este artigo gerou bastante polêmica, pois muito se discutiu se a taxa de juros de mora era a do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), utilizada pela Receita Federal para a cobrança dos débitos fiscais ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Após muita discussão, ficou consolidado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que a taxa de juros de mora prevista no artigo 406 do novo Código Civil é de 1% ao mês.

Para corroborar, pede-se "*vênia*" para colacinar o seguinte julgado:

> *"ADMINISTRATIVO. FGTS. INAPLICABILIDADE DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO PREVISTO NA LC 110/01 AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.* ***JUROS DE MORA. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.*** *ENUNCIADO Nº 20 DO CJF. 1. O cronograma de pagamento previsto na LC 110/01, de âmbito administrativo, não se aplica aos pagamentos decorrentes de título executivo judicial. 2.* ***Os juros de mora devem ser aplicados considerando-se a data da citação, in casu, a citação ocorreu após a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), desse modo, devem corresponder ao percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 161, Parágrafo 1º do CTN****, afastando-se a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença na parte relativa aos juros de mora, condenando-se a CEF na aplicação de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% a.m. (TRF-5 - AC: 436534 PE 2007.83.00.015585-3, Relator: Desembargadora Federal Amanda Lucena, Data de Julgamento: 08/07/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/08/2008 - Página: 758 - Nº: 157 - Ano: 2008)".* (grifei).

Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 01 setembro de 2009, ou seja, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Assim, a incidência dos juros de mora deve corresponder ao percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 161, §1º, do CTN.

Quanto a correção monetária deve incidir da data de seu arbitramento, consoante Súmula 362[1] do STJ, não merecendo retoques a decisão primeva neste aspecto.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. O Recurso Especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 142.335; Proc. 2012/0052221-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJE 13/03/2013)".*

Por derradeiro, observa-se que os pedidos autorais foram acolhidos, razão pela qual as custas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados pela parte sucumbente.

Neste caso, deve-se aplicar o disposto no

1 **Súmula 362 do STJ -** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

art. 20, § 3º, do CPC, que assim dispõe:

> *"Art. 20. omissis*
> *§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reformar a sentença quanto a aplicação do percentual de 1% a.m. (um por cento) dos juros de mora, contados a partir do evento danoso, dia 31/10/2008, e majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais ao patamar de R$7.000,00 (sete mil reais), nos moldes acima especificados, mantendo a decisão nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator